

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 001/2016.

Impugnante: Referência Engenharia Eireli ME.

(CNPJ: 19.087.611/0001-47)

1 – Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência 001/2016, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, feita pela Impugnante supra mencionada, tempestivamente e com fundamento no item ‘1.2’ do Edital, sob a alegação de que a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item ‘8.1.3’, alínea ‘b’, subitem ‘i’, do Edital 001/2016, não se mostra pertinente, uma vez que as exigências técnicas operacionais e de complexidade para a execução de uma obra com três pisos são as mesmas para a execução de uma obra com laje, havendo especificidades somente no que se refere às medidas de segurança do trabalho, não havendo razão para a exigência de atestado operacional, mas tão somente de atestado de capacidade técnico-profissional.

Com base nesses argumentos, a empresa Impugnante alega que a norma editalícia reduz as possibilidades de concorrência, indo de encontro ao princípio fundamental do certame público, que é proporcionar à Administração Pública a melhor oferta para a execução de seus objetivos. Por fim, requer a retificação do Edital de concorrência 001/2016, fazendo constar as correções indicadas.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade tomada de preço tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência e também à segurança jurídica do ente público.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por meio da impugnação, assiste parcialmente em razão a empresa impugnante. Senão vejamos.

2.1 – De fato, ao analisar as especificidades técnicas para a execução de obras, o setor técnico responsável pela fiscalização das obras da Instituição emitiu parecer atestando que realmente as exigências operacionais e de complexidade para a construção de imóveis com laje e imóveis com até cinco pisos são as mesmas, havendo particularidades somente no que se refere às medidas de segurança do trabalho, situação que não importa à habilitação, uma vez que a empresa licitante que se sagrar vencedora assume, quando da assinatura do termo de contrato, todas as obrigações no atendimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Entretanto, entende a Comissão de Licitação que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, em que conste a execução de pelo menos uma obra com laje superior, é de fundamental importância para a habilitação técnica da empresa participante, pois demonstra a solidez operacional e financeira para executar obras de médio a grande porte, o que reforça as características de habilitação e concede maior segurança ao ente licitante.

POR TODO O EXPOSTO, nos termos do parecer técnico e da fundamentação exposta na impugnação, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo provimento parcial da impugnação apresentada**, modificando as exigências de habilitação técnico-operacional do item ‘8.1.3’, alínea ‘b’, subitem ‘i’, de acordo com a errata 002/2016 que segue anexa.

Mineiros – GO, 28 de março de 2016.

Liomar Alves dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação